



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE POMBAL

LEI Nº 058/97

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DE POMBAL - PB, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1998 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de São Bento de Pombal, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O orçamento geral do Município relativo ao exercício de 1998, será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º - O encaminhamento da proposta geral de orçamento será realizada até final do 9º (nono) mês do corrente ano.

Art. 3º - Não havendo aprovação da proposta até o início do recesso parlamentar a Câmara Municipal será convocada, de imediato extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votação da matéria.

Parágrafo único - Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1997, a programação nela constante será executada a razão de 1/12 avos do total de cada dotação por mês, até que seja concluído o processo.

Art. 4º - A receita orçamentária própria será estimada com base na projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerando o desempenho econômico do Município.

Art. 5º - As transferências federais e estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pelos setores competentes.

Art. 6º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total.

Art. 7º - As transferências federais e estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE POMBAL

Art. 8º - As despesas relativas aos programas de assistência social serão fixadas através de dotações específicas cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

Parágrafo Único - As doações a qualquer título dependerão de recibo assinado pelo beneficiário, inclusive a indicação de seu nome, endereço e número do documento de identidade, ou declaração de quem as distribuiu, em caso de grande quantitativos de beneficiários.

Art. 9º - As despesas relativas a exercício anterior que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observado o seguinte:

I - As relativas aos setores de educação e saúde serão objeto de dotações alocadas aos Departamentos respectivos:

II - As relativas aos demais setores constarão de dotações alocadas no Departamento de Finanças.

Art. 10 - O montante de recursos destinados a educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a qualquer título.

Art. 11 - A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Art. 12 - Poderá ser incluída dotações destinadas ao pagamento de encargos financeiros com antecipação de receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13 - Será fixada dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30 % (trinta por cento) quando se tratar de investimentos resultante de Convênios com entidades federais.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidade que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 15 - A proposta orçamentária poderá consignar dotações destinadas a:

I - Construção, reforma e ampliação de prédios;

II - Construção e reconstrução de calçamentos e meio fio, linha d'água e galerias;

III - Construção e reconstrução de estradas vicinais e execução de obras d'arte;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE POMBAL

IV - Execução de projetos de urbanização compreendendo infra-estrutura.

Art. 16 - A despesa com pessoal não excederá o limite de 60% (sessenta por cento) do montante da receita estimadas.

Art. 17 - A proposta orçamentária consignará dotações globais destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificações;

Art. 18 - A proposta orçamentária destinará percentual nunca menos a 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para manutenção dos serviços de saúde.

Art. 19 - A lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25 (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas, mediante utilização dos recursos previstos no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

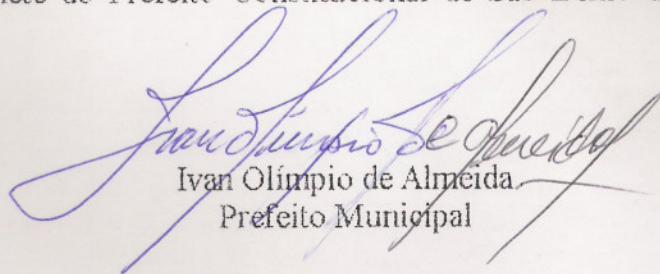
Art. 20 - A lei Orçamentária deverá conter autorização para contratação de operações de créditos por antecipação de receita observadas as normas contidas na Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal.

Art. 21 - As despesas realizadas à conta de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênios independerão de autorização legislativa específica, excetuando-se do limite previsto para a abertura de Créditos Suplementares.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São Bento de Pombal, em 28 de setembro de 1997.


Ivan Olímpio de Almeida
Prefeito Municipal